

# REFLEXÕES SOBRE A (IN)VIABILIDADE DA ADOÇÃO DE UM MODELO RESTAURATIVO DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ÓTICA DA INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL DO PROCESSO<sup>1</sup>

Mário Edson Passerino Fischer da Silva<sup>2</sup>

Sumário: 1. Introdução; 2. Características e finalidades da Justiça Penal Vigente; 3. A Proposta Restaurativista, seus limites e as supostas barreiras para a sua efetivação; 4. O Princípio da Jurisdição e a institucionalização da Justiça Restaurativa; 5. Polêmicas sobre o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal; 6. Relação entre a presunção de inocência, a voluntariedade e a confidencialidade; 7. Contextualizando o contraditório; 8. Conclusão; 9. Referências.

Resumo: Após a década de 80, o direito brasileiro, diante do engessamento da máquina judiciária e dos fracassos em relação à efetivação da pacificação social, passou a receber soluções mais compositivas, oferecendo às pessoas maior protagonismo.

---

<sup>1</sup> O presente ensaio é uma versão estendida do artigo aceito para publicação nos anais da XVIII Jornadas de Iniciação Científica do Programa de Educação Tutorial (PET) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) no Brasil, cujo título fora “Considerações sobre a (in)compatibilidade do Ordenamento Jurídico Brasileiro com Modelo Restaurativo de Justiça na seara penal: Entre o risco do retrocesso e o sonho democrático.

<sup>2</sup> Acadêmico de direito do 4º ano da UFPR, facilitador em práticas circulares restaurativas, atual Monitor de Criminologia e Direito Administrativo A da UFPR, pesquisador de Iniciação Científica sobre Justiça Restaurativa, tendo desenvolvido as pesquisas: i) “Justiça Restaurativa nos crimes culposos” (2013-2014), ii) “A Justiça Restaurativa como um meio para se atingir à autêntica cidadania” (2014-2015) e iii) “A (in)compatibilidade dos princípios de processo de processo penal com modelo restaurativo de justiça” (2015-2016), sob orientação do Professor Dr. André Ribeiro Giamberardino.

nismo na resolução de seus próprios conflitos. Recentemente a Justiça Restaurativa se tornou pauta institucional e vem ocupando espaço, especialmente na área da infância e juventude, mas os debates sobre sua adoção na seara penal ainda não geraram efeitos amplos na realidade material. Há trabalhos que tratam dos benefícios da abordagem restaurativa, mas estudos que fornecem uma análise técnica jurídica a respeito da (in)compatibilidade de tal Modelo de Justiça com o direito processual penal brasileiro carecem de aprofundamento. A partir da ótica da instrumentalidade constitucional do processo, buscou-se averiguar se a abordagem restaurativa de justiça seria compatível com os princípios de processo penal e as pretensões da ordem jurídica constitucional brasileira. A metodologia adotada foi a análise teórica inicialmente dedutiva e posteriormente indutiva, baseada na leitura de bibliografia nacional e estrangeira de restaurativistas e processualistas penais. Adotou-se uma interpretação sistêmica da Constituição para averiguar se o modelo em questão respeita os princípios do processo penal.

Palavras-Chave: 1. Justiça Restaurativa; 2. Processo Penal; 3. Princípios.

Abstract: After the 1980s, Brazilian law, in the face of the stiffening of the judicial machinery and the failures related to the promotion of social pacification, began to receive compositional solutions, giving people a greater role in solving their own conflicts. Recently, Restorative Justice became an important topic in the institutional agenda and is occupying space, especially in the juvenile justice, but the debates about its adoption in the criminal harvest has not yet generated broad effects in the material reality. There are studies that deal with the benefits of the restorative approach, but studies that provide a technical legal analysis regarding the (in) compatibility of such Model of Justice with Brazilian criminal procedural law

still need to be deepened. From the point of view of the constitutional instrumentality of the process, it was sought to ascertain if the restorative approach of justice would be compatible with the principles of criminal procedure and the pretensions of the Brazilian constitutional legal order. The methodology adopted was the theoretical analysis, initially deductive and later inductive, based on the reading of national and foreign bibliography of restorative and criminal proceduralists. A systemic interpretation of the Constitution has been adopted to ascertain whether the model in question respects the principles of criminal procedure.

Keywords: 1. Restorative Justice; 2. Criminal Proceedings; 3. Principles.

## 1. INTRODUÇÃO

**N**ão são poucos os trabalhos que buscam oferecer explicações rápidas alegando a compatibilidade entre a abordagem restaurativa e a legislação brasileira. O foco vem sendo a identificação de brechas legais e mesmo previsões de cunho normativo<sup>3</sup> a fim de se legitimar, ou, ao menos, impedir a deslegitimação das pretensões referentes à implementação de um Modelo Restaurativo de Justiça no Brasil.

A proposta deste ensaio possui outro viés. Eventuais dispositivos normativos que possam colaborar para a compreensão de como se caminhará rumo à adoção da abordagem restaurativa no âmbito do processo convencional (não apenas o penal) serão referenciadas, porém o objetivo é verificar se há compatibilidade entre o ordenamento jurídico, a principiologia processual (penal), as tendências do direito brasileiro e a abor-

---

<sup>3</sup> Importante observar que a maioria dessas não possui força de lei, como a Resolução 125 de 2010 e 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.

dagem restaurativa a partir da ótica da instrumentalidade constitucional do processo.

O movimento restaurativista brasileiro, presente há mais de uma década, vem adquirindo notoriedade na medida em que instituições, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais Regionais (como o TJPR e TJRS) e Prefeituras (como a de Caxias do Sul - RS), reconhecem a validade de suas propostas e incentivam sua difusão, vinculando-o às pausas institucionais. Observa-se que há uma busca para se formalizar e nortear cada vez mais “a forma como se deve” conduzir a abordagem restaurativa.

Nota-se que a implementação do Modelo Restaurativo no Brasil está ocorrendo verticalmente, partindo da esfera institucional até a população. Paradoxalmente, o Estado está tomando para si a propriedade de um modelo que se propõe ser o mais democrático e popular possível.

A institucionalização da Justiça Restaurativa em países como a Nova Zelândia, pioneiro em iniciar sua implementação de forma ampla, se deu também verticalmente, porém em sentido inverso, fora uma demanda de parte da população (descendentes do povo maori) que incitou o Judiciário a modificar drasticamente seu modelo de justiça na área da infância e juventude<sup>4</sup>.

No Brasil arrisca-se engessar a ideia sem antes testar seu potencial. Formalmente muito vem sendo feito, mas substancialmente não são vários os focos de Justiça Restaurativa no país. Fala-se em capacitação, em organização de cursos, em formalização, mas um questionamento relevante permanece: está sendo orquestrado uma forma cautelosa de preparo para implementação efetiva da abordagem e consolidação de um novo paradigma, ou isso é um sinal de ansiedade e eficientis-

---

<sup>4</sup> MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. Em: SLAKMON, Catherine (Org); DE VITTO, Renato Campos Pinto (Org); PINTO, Renato Sócrates Gomes (ORG). Justiça Restaurativa. Brasília: PNUD, 2005, p. 279-294.

mo? Seja como for, trata-se de uma perspectiva alienígena, não apenas culturalmente falando, por suas peculiaridades de origem tribal pré-capitalista, mas juridicamente, pois ela se institucionalizou em países adeptos ao *common law*.

É clara a apropriação da ideia pelo Judiciário, mas a abordagem restaurativa ainda não foi regulada por Leis Federais. Exemplo disso é o aparente esquecimento do Projeto de Lei 7.006 de 2006, o qual, se aprovado, permitiria a recorrência praticamente absoluta à abordagem restaurativa, tendo como limites i) o desejo das partes de fato<sup>5</sup> de participar da dinâmica, ii) a discricionariedade do envio de casos pelo juiz a núcleos especializados de Justiça Restaurativa quando estas não se manifestarem e iii) a autorização do Ministério Público. O referido projeto não fez vedação *a priori* dos casos sobre os quais pode incidir tal abordagem, de modo que o *quantum* de pena, ou a natureza do crime, não foram critérios adotados para se estipular qualquer tipo de limite.

A temática vem ganhando espaço sob as bandeiras de “humanização do processo” e “paradigma não punitivo” e poderá receber ainda mais atenção quando se perceber o seu potencial em aumentar, de forma democrática e humanitária, a satisfação de quem elege a Justiça Restaurativa como meio de tutela de conflito<sup>6</sup>, pois já existe uma tendência legislativa pela institucionalização de métodos autocompositivos e consensuais para a resolução de controvérsias.

Enquanto o legislativo não delimitar as fronteiras da Justiça Restaurativa no Brasil (o que não fará até conhecê-las), esta, sob risco de perder a notoriedade que lhe vem sendo con-

---

<sup>5</sup> Esse conceito foi formulado com o intuito de designar o ofensor e a vítima, visto que para o direito penal, na ação penal incondicionada, as partes no processo seriam representados pelo Estado e o réu, excluindo-se o ofendido.

<sup>6</sup> Como a formação de um senso crítico por parte dos indivíduos, o empoderamento do cidadão em face ao plano institucional, a redução da criminalidade e da reincidência e atuação mais eficiente da administração pública a partir da criação de canais de comunicação efetiva entre instituições e a população.

ferida, talvez deva ocupar seu espaço dentro do processo convencional no âmbito dos “lugares comuns” entre as suas propostas e àquelas atinentes à lógica sistêmica (devendo-se prezar pelas garantias processuais).

A metodologia adotada neste trabalho foi a análise teórica inicialmente dedutiva, para se dissecar os fundamentos dos princípios de processo e de Justiça Restaurativa, e posteriormente indutiva, baseada na hermenêutica constitucional sistêmica a partir do pressuposto da instrumentalidade constitucional do processo, a fim de se verificar a (in)compatibilidade do Modelo Restaurativo de Justiça com os objetivos declarados na Constituição e os princípios que regem o processo penal. Os materiais de estudo adotados foram obras de processualistas nacionais, dentre os conservadores até os defensores do pressuposto supracitado, com o intuito de se estabelecer parâmetros que legitimassem a referida (in)compatibilidade.

## 2. CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES DA JUSTIÇA PENAL VIGENTE

Se o direito penal é a última *ratio* e o processo penal é a porta de entrada para sua efetivação, é paradoxal recorrer ao *jus puniendi* quando soluções mais restaurativas se mostrarem viáveis. É o que apregoa o preâmbulo da Constituição ao definir que o Estado Democrático deve assegurar a justiça como um dos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida (...) com a solução pacífica das controvérsias”<sup>7</sup>.

A mesma lógica se repete quando se contempla o conteúdo do art. 3º, inciso I, da Carta Constitucional, o qual define a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um objetivo fundamental da República e, no art. 4º, incisos VI e

---

<sup>7</sup> Preâmbulo da Constituição, em: BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Distrito Federal: 1988.

VII, respectivamente, a defesa da paz e a solução pacífica de conflitos como fatores que devem reger as relações internacionais do Estado<sup>8</sup>. Nessa senda, como “sociedade solidária” se entende uma que foque na compreensão e satisfação das necessidades de seus componentes e, tal questão, por sua vez, não pode ser desconsiderada no âmbito da seara de solução de controvérsias. Assim sendo, não faria sentido privar os processos judiciais desse pressuposto de solidariedade pelo qual a resolução de conflitos promova, antes do que uma resposta padrão, uma que tenha buscado uma compreensão mútua e o atentado para as peculiaridades dos envolvidos na questão.

Fábio Corrêa de Matos Souza afirmou que o processo penal, ao tornar-se encargo privativo do plano estatal, suprimiu os sentimentos e motivações pessoais do ofendido (desde a vingança até seus traumas e anseios por retratação) e adotou um paradigma de justiça baseado na harmonização social através da punição de condutas típicas<sup>9</sup>. O autor expôs que o processo se transformou num fim em si mesmo “a serviço da relação Estado-réu” e então, a relação humana (vítima-réu) a qual, além de apresentar maior carga traumática e, portanto, maior necessidade de atenção, restou ignorada, ainda que tenha sido esta relação o “fato gerador” da norma penal<sup>10</sup>.

Em tese intitulada “A Ação Processual Penal entre Política e Constituição: outra teoria para o direito processual penal”, Marco Aurélio da Silveira observou que o Código de Processo Penal (1941) foi formulado em um momento republicano comprometido com uma ideologia autoritária durante a época do Estado Novo de Getúlio Vargas, tendo reproduzido, quase que em sua totalidade, o conteúdo do fascista do *Codice*

---

<sup>8</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Distrito Federal: 1988.

<sup>9</sup> SOUZA, F. C. M.. A mediação no processo penal e o princípio da obrigatoriedade: novo paradigma. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado, Universidade Estácio de Sá, 2012. p. 89.

<sup>10</sup> SOUZA, idem, p. 89.

*Rocco* (1930), marcado pelo Princípio Inquisitivo<sup>11</sup>. Nesses termos, é evidente que o Código passou a apresentar uma série de inadequações constitucionais após 1988, tanto em relação ao conteúdo de seus dispositivos, quanto as suas finalidades. A exposição de motivos do CPP denuncia suas pretensões essencialmente repressivas:

“(…) impunha-se o seu ajustamento (do CPP) ao objetivo de maior eficiência repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes normas de processo penal asseguram aos réus, ainda que acolhidos em flagrante, ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade”<sup>12</sup>.

Vislumbra-se um diploma punitivista e eficientista, de modo que não poderia corresponder às pretensões constitucionais de fomentar soluções pacíficas de controvérsias. Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo da Constituição, apesar de ser desprovido de força normativa, deve operar como norteador da hermenêutica constitucional<sup>13</sup> e, portanto, das leis infraconstitucionais.

Aury Lopes Jr. segue a referida proposta ao defender em “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional” que o CPP “sofra uma profunda filtragem constitucional”, pois (sob uma ótica garantista) o processo seria instrumento constitucional para assegurar a máxima eficácia de um sistema

---

<sup>11</sup> DA SILVEIRA, Marco Aurélio. *A Ação Processual Penal entre Política e Constituição: outra teoria para o direito processual penal*. Curitiba: Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, 2012, p. 2.

<sup>12</sup> Exposição de motivos do Código de Processo Penal Brasileiro, em: BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 3.689, de Outubro de 1941. Distrito Federal: 1941.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.649/DF. Relatora: Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, publicado no DJE de 17-10-2008, p. 4-5. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso 13 de mar. de 2016.



de garantias mínimas<sup>14</sup>. Observa o autor que o Processo transforma a certeza do direito material em mera expectativa, estruturando-se a partir de uma lógica adversarial a qual pode propiciar ao vencedor um direito que não lhe cabe<sup>15</sup>. Tal lógica afronta a busca por uma sociedade fraterna que tenderia a se basear na solução pacífica de conflitos.

A pretensão Estatal ao efetivar o direito, portanto, seria manter a coesão social a partir de regras universalmente reconhecidas cuja a previsibilidade é essencial para a consolidação de um sistema pretensamente racional. Por essa necessidade de racionalização, fruto do Iluminismo, a vítima não ocupa papel relevante no processo. O contrário seria admitir o ingresso de elementos irracionais (emoções) no rito processual, os quais ameaçariam a lógica processual prescritiva (tornando-a reflexiva)<sup>16</sup>, comprometeriam a previsibilidade do procedimento e colocariam em cheque a coesão social legitimada também pelo reconhecimento de que o Estado detém o monopólio do “direito de dizer o direito”<sup>17</sup>.

Para Carnelutti o acertamento do caso penal é a expressão da atuação jurisdicional. Aplicar obrigatoriamente a norma abstrata em um caso concreto significaria, então, concretar o comando no caso, realizando o juízo hipotético contido na norma instrumental ou material<sup>18</sup>. Trata-se de sobrepor o conteúdo da norma à realidade material, de modo que o foco do processo, em sentido técnico, é diverso da abordagem restaurativa (resolução do conflito), ainda que-ambos visem à pacifica-

---

<sup>14</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional Vol. I. Rio de Janeiro: 8ªed., Lumen Juris, 2011, p. 107-108.

<sup>15</sup> LOPES JR... *Idem*, p. 37.

<sup>16</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 278 f. Tese Faculdade de Direito, PUC-RS, 2012, 16.

<sup>17</sup> BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 212.

<sup>18</sup> GIAMBERARDINO, André. Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 215.

ção social.

### 3. A PROPOSTA RESTAURATIVISTA, SEUS LIMITES E AS SUPOSTAS BARREIRAS PARA A SUA EFETIVAÇÃO

O Modelo Restaurativo oferece maior espaço à vítima e oportuniza a possibilidade de se construir uma solução atenta às necessidades dos envolvidos, focando no empoderamento dos proprietários originais do conflito e rumando no sentido exato ao apontado pelo preâmbulo constitucional. Na linha defendida por Cunnen e Hoyle, em “*Debating Restorative Justice*”, enquanto a abordagem restaurativa incita a aproximação e o diálogo entre pessoas, ela também tende a concretizar soluções mais humanitárias e pacíficas aos conflitos, fornecendo aos envolvidos uma experiência de alteridade e comunicação que propicia o desenvolvimento de empatia e restauração de vínculos, fazendo com que esses se reconheçam como cidadãos dignos de respeito<sup>19</sup>. Tal abordagem caminha rumo à desconstrução de preconceitos e consolidação de uma convivência respeitosa com o pluralismo de perspectivas e realidades presentes no Brasil.

Conforme observou Raquel Tiveron, os envolvidos no conflito, segundo a lógica restaurativa, deixam de figurar como instrumentos de extração probatória e passam a ser reconhecidos, dentro de uma racionalidade comunicativa, como “sujeitos livres, iguais e aptos à realização de avaliações críticas”<sup>20</sup>. Assim a dignidade dos sujeitos (valor fundamental do Estado Democrático) se faz respeitada. Tais fatores contribuem para a formação de um senso de independência e capacidade crítica de reflexão que vão de encontro ao exercício proativo da cida-

---

<sup>19</sup> CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. *Debating Restorative Justice*. Oxford: Hart Publishing, Portland Oregon, EUA, 2010, p.10 e 12.

<sup>20</sup> TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito: A construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília:Thesaurus Jurídica, 2014, p. 191.

dania (valor apontado no preâmbulo).

Ao se depararem com esse Modelo de Justiça, cuja lógica, que aposta na racionalidade humana, não raro é taxada de excessivamente otimista, ou ingênua, os juristas usualmente fazem a seguinte pergunta: “para quais casos a proposta restaurativa seria aplicável?”.

A tendência é, de plano, excluir os casos de crimes cuja a pena em abstrato é mais alta, ou de crimes cometidos com emprego de violência. Tem-se aí um critério quantitativo, baseado na severidade da pena, somado a uma perspectiva qualitativa em relação ao grau de violência. A esses questionamentos pode-se acrescentar outros das mais diversas ordens, incluindo a pragmática, a fim de se problematizar alguns pressupostos próprios da Justiça Restaurativa.

Primeiro exemplo de limite: as pessoas envolvidas em um conflito não necessariamente falam a mesma linguagem. Ora, não se refere aqui a uma língua, mas às condições de expressão e compreensão de cada um. Pessoas com níveis de instrução escolar muito díspares, ou realidades socioculturais com pressupostos distantes<sup>21</sup>, se expressam de forma particular, de modo que uma linguagem padrão adotada durante a condução de uma abordagem restaurativa não garante que essas pessoas entendam a dinâmica e muito menos uma a outra. Assim sendo faz-se necessário que os facilitadores, que mediam a condução da abordagem, identifiquem nos encontros individuais pré-círculo (quando se trata de círculo restaurativo) qual a melhor forma de linguagem a ser adotada para aproximar as partes de fato e como intervir para que a mensagem de uma seja compreendida pela outra.

Segundo: um ofensor pode não sentir empatia com o sofrimento causado a uma vítima e uma vítima pode simplesmente usar o espaço do diálogo como uma oportunidade para humi-

---

<sup>21</sup> GIAMBERARDINO... *Idem*, p. 187-188.

lhar o ofensor<sup>22</sup>. No primeiro caso, ainda que o ofensor não sinta empatia, a oportunidade de retratação, ou mesmo de entender a causa do conflito pode ser importante para o ofendido a título de uma resposta pelo que houve, nesse caso não haverá uma conexão entre pessoas, mas apenas a vítima terá explicações, o que já é relevante. No segundo caso, os facilitadores podem perceber tal finalidade desrespeitosa durante os encontros individuais e recomendar o não prosseguimento da abordagem, ou mesmo suspender o círculo quando os participantes não respeitarem as diretrizes basilares. Ainda, o princípio fundante da Justiça Restaurativa é a voluntariedade, de maneira que qualquer um que se sinta desrespeitado pode simplesmente desistir de participar.

Terceiro: um dos maiores limites, por mais surpreendente que seja, reconhecido como um óbice inclusive pelo Centro de Conciliação e Solução de Conflitos (CEJUSC) de Ponta Grossa (Paraná), no qual se adota a abordagem restaurativa também para casos de violência doméstica, é o fato dos envolvidos em um conflito possuírem versões opostas acerca dos fatos. Trata-se de um limite de ordem prática, relevante, pois o escopo da abordagem restaurativa é promover o diálogo, não uma investigação fática. Nessa senda, inexistindo pressupostos de consenso mínimo, não faz sentido almejar que os envolvidos dialoguem entre si e, levando em consideração que se trata de empoderar as pessoas, também não há lógica em forçar um diálogo. Por fim, havendo uma incompatibilidade de enfoques (seara do diálogo vs. seara da “busca da verdade”) esse limite parece definir uma fronteira, até o momento, intransponível pela Justiça Restaurativa, afinal, um ofensor não pode ser responsabilizado por aquilo que não reconhece ter feito.

Voltando à questão da possibilidade da Justiça Restaurativa para crimes mais graves, Giamberardino apontou que o

---

<sup>22</sup> GAUDREAULT, Arlène. *The Limits of Restorative Justice*. Paris: Edition Dalloz, Proceeding of the Symposium of the École nationale de la magistrature, 2005, p. 7.

*quantum* da pena não seria um critério adequado, pois focar a aplicação da abordagem em crimes menos graves e sem violência à pessoa é uma opção de política criminal conservadora pautada na regra de economia processual<sup>23</sup>. Mais além, o Modelo Restaurativo de Justiça mostra seu potencial empoderador e reparativo justamente em casos com maior carga traumática, nos quais as pessoas tem muito o que dizer, seja para se retratar, ou para responsabilizar. Falar em necessária revitimização, do medo da vítima impossibilitar uma aproximação, ou mesmo no fato de que a vítima jamais se comunicaria com um ofensor são questões facilmente resolvidas pelo respeito ao Princípio da Voluntariedade, afinal, cabe aos envolvidos definirem o que sentem, ou não. Vedações *a priori*, sem uma análise do caso concreto, apenas castram a possibilidade de restauração de vínculos, ou mesmo a chance das partes obterem respostas e esclarecimentos.

A título de elucidar o conteúdo do parágrafo anterior, ainda que não se trate de regra, pode-se citar casos, especialmente no exterior, nos quais foi adotada a abordagem restaurativa e, mesmo sem a produção de efeitos jurídicos, esta demonstrou sua viabilidade de êxito no que tange a propiciar uma experiência de empoderamento e alteridade, principalmente para a vítima e/ou seus familiares.

Joanne Nodding, por exemplo, foi uma inglesa que há alguns anos sofreu um estupro por um sujeito que conhecia e, cinco anos após a condenação deste, conseguiu, por iniciativa própria, se encontrar com ele durante o cumprimento de sua pena<sup>24</sup>. Foi uma experiência libertadora, ela narrou, pois pôde reafirmar o controle sobre sua vida e receber um pedido de

---

<sup>23</sup> GIAMBERARDINO... *Idem*, p. 209.

<sup>24</sup> WILLIAMS, Zoe. Restorative justice: Why I confronted the man who raped me. London: The Guardian, 27 de jan. de 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2011/jan/27/restorative-justice-confronted-rape>. Acesso em 26 de out. 2016.

desculpas por parte do ofensor<sup>25</sup>.

Para frisar que, a depender da disposição dos envolvidos, a Justiça Restaurativa é viável para casos de homicídio, em 2011 um Promotor de Justiça Estadunidense, do Estado da Flórida, aceitou o uso da abordagem para um caso no qual um rapaz de 19 anos atirou na cabeça da namorada, após 38 horas de discussão<sup>26</sup>. Uma hora depois do fato, o jovem se entregou em uma delagacia e pediu para ser preso. Quando a polícia foi até a cena do crime a namorada ainda estava viva e ficou em tratamento intensivo até falecer (seus pais decidiram desligar os aparelhos devido ao seu péssimo quadro). Após uns meses, os pais da vítima e do ofensor conversaram entre si e os pais dessa concluíram que a Justiça Restaurativa poderia contribuir para o caso. Foi contratada uma profissional da área e com a anuência do Promotor o círculo foi realizado 15 meses depois da prisão do jovem. A experiência foi muito proveitosa para todos, o jovem foi perdoado, a narrativa pôde ser contada de forma espontânea, havendo a devida responsabilização e retração do ofensor. Após presenciar a experiência, o Promotor, que poderia pedir uma pena capital, ou mesmo, perpétua, decidiu propor opções mais brandas para o ofensor, o qual optou por uma pena de 20 anos com mais dez de período de *probation*<sup>27</sup>.

No Brasil, em São Paulo (SP), Distrito Federal (DF) e Caxias do Sul (RS), por exemplo, as experiências com práticas restaurativas atingem também a seara das escolas, de modo que a abordagem vem sendo realizada como forma de promover uma socialização não violenta dos infantes através da resolução de conflitos por meio de práticas restaurativas. No Brasil se

---

<sup>25</sup> WILLIAMS, Zoe... *Idem*.

<sup>26</sup> TULLIS, Paul. Can Forgiveness Play a Role in Criminal Justice? Nova Iorque: The New York Times Magazine, 4 de jan. de 2013. Disponível em: [http://www.nytimes.com/2013/01/06/magazine/can-forgiveness-play-a-role-in-criminal-justice.html?pagewanted=1&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2013/01/06/magazine/can-forgiveness-play-a-role-in-criminal-justice.html?pagewanted=1&_r=0). Acesso em 28 de out. de 2016.

<sup>27</sup> TULLIS, Paul... *Idem*.

recorro à Justiça Restaurativa para casos de direito de família, infrações penais de competência do Juizado Especial, na Execução Penal, em infrações cometidas por adolescentes em conflito com a lei e até em casos de violência doméstica<sup>28</sup>.

Sobre uma das experiências brasileiras pioneiras, a Central Judicial de Pacificação Restaurativa, em Caxias do Sul (RS), deu início as suas atividades em 3 de novembro de 2012 e, até outubro de 2013, os Círculos de Construção de Paz haviam sido aplicados em 164 casos, com a participação de 1.104 pessoas<sup>29</sup>. Desses 164 casos, 131 trataram de questões conflituosas, envolvendo um total de 1235 pessoas, sendo que 117 dos casos já havia processo judicial instaurado<sup>30</sup>. Observa-se que os acordos referentes a tais casos não raro põe fim ao processo, promovendo não apenas a pacificação social e uma reflexão mais refinada sobre a questão por parte dos envolvidos, como

---

<sup>28</sup> Exemplo de decisão na qual foi considerado o conteúdo do acordo restaurativo: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. RECLAMAÇÃO. LESÕES CORPORAIS LEVES. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUSTIÇA RESTAURATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSAÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Ainda que por interpretação analógica, é reconhecido ao magistrado com atuação nos juizados especiais criminais o poder de transferir ao procurador-geral do Ministério Público a apreciação de caso em que discorde da manifestação ministerial de primeira instância representativa arquivamento dos autos.2. No caso concreto, no entanto, não se trata de simples requerimento do representante ministerial de arquivamento do feito, mas a homologação de acordo restaurativo em que ocorreu a retratação da vítima.3. A decisão do magistrado que designou audiência preliminar, postergando a homologação de acordo e arquivamento do processo criminal requerido pelo Ministério Público, não pode ser considerado *error in procedendo*, vez que não tem qualquer carga decisória.4. Reclamação não conhecida. Em: TRDF. DVJ 20140020002727 DF 0000272-37.2014.8.07.0000. Distrito Federal: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Relator Leandro Borges de Figueiredo, Publicado no DJE : 19/05/2014 . Pág.: 392.

<sup>29</sup> BRANCHER, Leoberto. A Paz que Nasce de Uma Nova Justiça : Paz Restaurativa, 2012 a 2013, Um ano de Implantação de Justiça Restaurativa Como Política de Pacificação Social em Caxias do Sul. Coordenação: Leoberto Brancher I Reportagem: Caroline Pierosan I Projeto gráfico: Tati Rivoire I Revisão ortográfica: Fátima De Bastiani, p. 32.

<sup>30</sup> BRANCHER, Leoberto... *Idem*, p. 102.

também poupando o erário público (cada jovem interno em cumprimento de medida sócioeducativa custou em 2012, em média, R\$ 11 mil reais por mês ao governo do Estado do Rio Grande do Sul)<sup>31</sup>.

Quanto à Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude, inaugurada em junho de 2013, até final de outubro do mesmo ano, esta realizou um total de 120 encontros restaurativos referentes a 27 casos de conflitos e outros 32 encontros para sensibilização, ou prevenção<sup>32</sup>.

*A priori*, portanto, os enfoques da abordagem restaurativa (aspecto operacional da perspectiva) parecem ser compatíveis com os sonhos da Constituição Cidadã, mas existem óbices que devem ser dissecados para que se possa atingir a uma conclusão aprofundada. A sobreposição de práticas restaurativas no processo penal só parece possível quando este é encarado como um instrumento a serviço da realização do projeto democrático e não um mero meio legítimo destinado estritamente a garantir a eficácia da aplicação da pena<sup>33</sup>, concepção, esta última, defendida por autores como Júlio Mirabete<sup>34</sup>.

Sob a primeira ótica serão analisadas algumas barreiras usualmente levantadas contra a possibilidade de uma Justiça Penal Consensual, como os Princípios da: i) Jurisdicionalidade; ii) da Obrigatoriedade da Ação Penal; iii) Presunção de Inocência e do iv) Contraditório.

#### 4. O PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Princípio da Jurisdição determina que a solução de

---

<sup>31</sup> BRANCHER, Leoberto... *Idem*, p. 13.

<sup>32</sup> BRANCHER, Leoberto...*Idem*, p. 40.

<sup>33</sup> LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: 4ª ed., Lumen Juris, 2006, p. 24-25.

<sup>34</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: 18ª ed., Atlas, 2006, p. 21.



controvérsias de relevância legal será submetida ao Estado o qual atuará através de um juiz imparcial comprometido com a máxima efetivação da Constituição (juiz natural)<sup>35</sup>. Pressupõe-se que o fato do rito e da atuação do juiz estejam vinculados à lei, além deste ter sua qualificação técnica testada previamente através de concurso, tornaria a condução e o resultado do processo seguros (quanto à observação da legalidade), previsíveis e constitucionais. Os deveres do juiz o caracterizariam como garantidor dos direitos fundamentais e da legalidade<sup>36</sup>, justificando-se discursivamente a apropriação do conflito pelo plano institucional.

O Princípio da Jurisdição vincula-se ao do juiz natural, o qual implica nos seguintes fatores: i) apenas órgãos instituídos pela Constituição podem exercer jurisdição, ii) ninguém pode ser processado e/ou julgado por órgão instituído após o fato em questão; iii) “há uma ordem taxativa de competência entre os juízes pré-constituídos, excluindo-se qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”<sup>37</sup>; iv) o juiz possui estabilidade e independência, para evitar que recaia sob pressões ou manipulações políticas<sup>38</sup> e v) o juiz não deve ser um sujeito representativo, posto que nenhum interesse ou vontade que não seja a tutela de direitos subjetivos lesados deve condicionar seu juízo, nem sequer o interesse da maioria<sup>39</sup>. A legitimidade democrática do juiz, nos referidos termos, deriva do caráter democrático da Constituição e não da vontade do povo.

Afastar a jurisdição, o juiz e o processo, na ótica da tradição e inclusive de autores mais progressistas, como Aury Lopes Jr., representaria um risco às garantias fundamentais dos

---

<sup>35</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal... *Idem*, p. 109.

<sup>36</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal... *Idem*, p. 114.

<sup>37</sup> LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: 4ª ed., Lumen Juris, 2006, p. 74.

<sup>38</sup> LOPES JR. Introdução... *Idem*, p. 76-77.

<sup>39</sup> LOPES JR. Introdução... *Idem*, p. 77.

cidadãos, por isso a Justiça Penal Consensual, compatível com o sistema jurídico de *common law* estadunidense, não é bem quiista no sistema de *civil law* brasileiro. André Giambernardi no em sentido contrário, defendeu que a concepção de *jurisdiction* não contrastaria com a de *mediatio*, porque ambas transitam em dimensões distintas, sem uma necessariamente afetar a outra<sup>40</sup>.

Giacomolli afirmou que, tendo o processo o objetivo de manter a paz jurídica, ele não rejeita mecanismos de consenso, pois essa pode ser atingida por este<sup>41</sup>. Se o órgão de acusação dispor do processo isso não afetaria as principais conquistas da civilização, sob uma ótica garantista, quando o poder de disposição estivesse previsto em lei e controlado por um magistrado em um processo público (respeitando-se a publicidade, a jurisdição e a dignidade)<sup>42</sup>. Quanto à violação ao tratamento isonômico, essa não ocorreria com a adoção de mecanismos de consenso, pois o juiz atuaria visando garantir a igualdade ente Ministério Público e réu, pautando-se no Princípio da Voluntariedade<sup>43</sup>.

Seja como for, diante do engessamento do judiciário frente a crescente demanda da população, estão sendo exploradas novas alternativas procedimentais com o intuito latente de complementaridade funcional ao judiciário.

A Resolução 125 de 2010 do CNJ reconheceu que “não somente os serviços prestados nos processos judiciais”<sup>44</sup> são aptos a garantir tratamento adequado aos problemas jurídicos e conflitos de interesse de relevância legal, considerando a mediação e conciliação práticas restaurativas capazes de garantir a

---

<sup>40</sup> GIAMBERARDINO... *Idem*, p. 211-212.

<sup>41</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal: na perspectiva das garantias constitucionais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006, p. 99.

<sup>42</sup> GIACOMOLLI... *Idem*, p. 99.

<sup>43</sup> GIACOMOLLI... *Idem*, p. 111.

<sup>44</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Distrito Federal: 2010.

pacificação social. A resolução também definiu, em seu art. 7º, que os tribunais criarão Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, prevendo, nos módulos de seus cursos de formação, aulas sobre Justiça Restaurativa.

A atual Resolução 225 de 2016 do CNJ organizou a forma como o Judiciário deve operacionalizar as abordagens restaurativas em seu âmbito. A resolução conceituou vários pontos relativos à temática, formalizando a atuação dos facilitadores e elencando os princípios orientadores da Justiça Restaurativa<sup>45</sup>. A reparação do dano foi elencada como um dos princípios, mas também se focou em pontos relevantes para a perspectiva minimalista como a necessidade de corresponsabilidade e o empoderamento.

A lei 9.099/1995 previu a possibilidade de realização da conciliação e de transação penal no art. 60, limitando-as aos casos de contravenções penais e aos crimes cuja pena não seja superior a 2 anos, comutada, ou não, com multa<sup>46</sup>. Tal possibilidade, por vezes, não se efetiva, pois ao MP é permitido propor acordo ao réu sem que haja consenso entre este e a vítima<sup>47</sup>. Insustentável demanda judicial incita os juízes de juizados a realizarem audiências coletivas relativas a um crime específico e o MP faz a mesma proposta para todos, os que aceitam, firmam o termo e se retiram sem saber o que houve<sup>48</sup>. Os juizados, portanto, não informalizaram a Justiça Penal, mas ampliaram o controle repressivo para casos antes desconsiderados, ocorreu apenas a mitigação do Princípio da Obrigatoriedade, mas o impacto sobre a imposição da quantidade de pena infligida foi nulo<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Distrito Federal: 2016.

<sup>46</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Distrito Federal: 1995.

<sup>47</sup> GIACOMOLLI... *Idem*, p. 331.

<sup>48</sup> GIACOMOLLI... *Idem*, p. 331.

<sup>49</sup> GIAMBERARDINO... *Idem*, p. 199-200.

O novo CPC determinou, em seu art. 2º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, definindo que a prática da conciliação e mediação, como também outros métodos consensuais, deve ser estimulada pelos advogados, defensores públicos, juízes e membros do Ministério Público<sup>50</sup>. No capítulo três, quinta seção (nominada “auxiliares da justiça”), trata-se da função dos conciliadores e mediadores judiciais, estipulando-se a criação de centros de solução consensual de conflitos no âmbito do judiciário. O CPC vinculou ao seu cerne abordagens consensuais, determinando que o autor deverá indicar na petição inicial se optará, ou não, pela mediação ou conciliação (art. 319, VII). Apontou-se os princípios que regem tais métodos alternativos de solução de controvérsias (art. 166) e a forma como se operacionalizarão as audiências de mediação (capítulo cinco). Pode-se citar também a lei 13.140 de 2015, a qual passou a regular a realização da mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Infere-se que existe uma tendência crescente em relação ao fomento de abordagens consensuais, as quais vem sendo usadas para desafogar o judiciário, e que elementos alheios à lógica originária de *civil law*, como a transação penal, também são previstos na legislação nacional.

Sobre a noção eficientista, Giamberardino apontou o risco de cooptação do discurso restaurativo por parâmetros ligados ao pensamento economicista regido pelo Princípio da Eficiência<sup>51</sup>. O discurso penal, orientado pelo neoconservadorismo e incrementado pela repressão, utilitarismo e eficientismo, baseia-se na redução de custos com ampliação de segurança, aproximando o processo penal de uma lógica eficientista<sup>52</sup>. Contudo, o processo penal que respeita as garantias é efici-

---

<sup>50</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Distrito Federal: 2015

<sup>51</sup> GIAMBERARDINO... *Idem*, p. 186-187.

<sup>52</sup> GIAMBERARDINO... *Idem*, p. 194.

ente, não podendo ser meramente eficaz, pois seu resultado seria imprevisível e, tal resultado deve ser analisado em um contexto social de exclusão<sup>53</sup>.

Em termos práticos, recorrendo-se à complementaridade funcional, ou estrutural extrajudicial, não se está ferindo o Princípio da Jurisdição ao se adotar uma abordagem restaurativa. Carolyn Hoyle, apesar de defender que tal *approach* seria mais adequado para a resolução de crimes de menor potencial ofensivo, afirmou que a metodologia restaurativa deve ser aplicada como funcionalmente complementar ao sistema criminal<sup>54</sup>, devendo existir uma pena e a abordagem seria aplicada juntamente com essa. Para a autora, a Justiça Restaurativa não configuraria uma alternativa à punição, mas uma punição alternativa (essencialmente reparativa).

Para fins de operacionalização da Justiça Restaurativa, nada impediria que essa fosse realizada: i) na fase pré-processual, em uma perspectiva de complementaridade estrutural a qual, dependendo dos resultados, serviria como justa causa para evitar a propositura da ação; ii) durante o processo, sem prejudicar os seus atos, em uma perspectiva de complementaridade funcional, seguindo-se com a abordagem paralelamente ao processo, o qual tendencialmente possui uma duração maior, e, caso atinja-se um acordo restaurativo, esse seria juntado aos autos para contribuir com a elaboração de uma sentença, especialmente em casos de penas restritivas de direitos, ou mesmo iii) durante a execução penal, com a finalidade de trabalhar traumas, facilitar a reintegração social e ainda contribuir para a progressão de regime do apenado, pois uma retratação à vítima pode ser encarada como forma simbólica de reparação. Nota-se que em nenhum dos *modus operandi* a jurisdição foi afastada

---

<sup>53</sup> LOPES JR., Aury. Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antigarantista. p.114 Em: CARVALHO, Saulo de; WUNDERLICH, Alexandre. Diálogos sobre a justiça Dialogal: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 99-128.

<sup>54</sup> CUNNEEN;HOYLE... *Idem*, p. 42-44, 47

de forma a se desrespeitar a legalidade, sendo, inclusive, que nos exemplos ii e iii a jurisdição se fez presente sem ser prejudicada.

## 5. POLÊMICAS SOBRE O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

O Princípio da Obrigatoriedade da ação Penal (vinculado aos casos de ação penal pública incondicionada), por sua vez, levanta vários questionamentos acerca da compatibilidade da Justiça Restaurativa e o atual modelo brasileiro de justiça. Mirabete afirmou que tal princípio implica no fato da autoridade policial e o Ministério Público estarem obrigados a sempre (quando preenchidos os requisitos mínimos para propositura da ação<sup>55</sup>) instaurar e propor, respectivamente, inquérito policial e ação penal quando noticiados acerca da ocorrência de prática de crime submetido à ação penal pública incondicionada<sup>56</sup>. Tourinho Filho, também defende a existência da obrigatoriedade, extraíndo-a do conteúdo do art. 24 do CPP, e aponta que a ação penal pública incondicionada deve ser proposta independente de critérios políticos ou de utilidade social, pois a obrigatoriedade é o princípio que melhor atenderia aos interesses do Estado e da justiça<sup>57</sup>.

Fábio Corrêa de Matos Souza apontou que o Princípio da Obrigatoriedade tem por escopo garantir o tratamento isonômico de todos os que cometerem algum delito (fundamentando-se no paradigma *nec delicta maneant impunitia*) e da

---

<sup>55</sup> São esses: i) possibilidade jurídica do pedido (refere-se, principalmente, à legalidade e, extensivamente, englobaria a questão da tipicidade e antijuridicidade aparentes), ii) interesse de agir (que englobaria fatores como indícios de materialidade do crime, da autoria e a existência de justa causa) e iii) legitimidade ativa (no caso das ações penais públicas incondicionadas, a legitimidade pertence ao Ministério Público).

<sup>56</sup> MIRABETE... *Idem*, p. 27-28.

<sup>57</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*: v. 1.. São Paulo: 29ª ed., Saraiva, 2007, p. 333.

imparcialidade, uma vez que a atuação idônea do Ministério Público depende também de não privilegiar categorias diversas, seja pelo prestígio, seja por mera discricionariedade da instituição<sup>58</sup>. Esse princípio garantiria maior previsibilidade das atividades exercidas pelo Ministério Público<sup>59</sup>.

João Pedro Gebran Neto, em “Inquérito Policial: Arquivamento e Princípio da Obrigatoriedade”, indicou que vigora no Brasil o Princípio da Obrigatoriedade Relativa. Ele legitimou tal tese através das possibilidades legais de composição entre infrator e vítima, de acordo com a lei 9.099 de 1995 (art.72) e com a interpretação de Frederico Marques acerca do art. 28 do CPP<sup>60</sup>. Ao fazer uso da expressão “razões invocadas”, o referido artigo permitiria ao juiz possibilitar a penetração de mandamentos de equidade no contexto em que se aplicaria a norma, a fim de que o Judiciário atendesse às “exigências do bem comum” e aos “fins sociais da norma” segundo o art. 5º da lei de introdução ao CC<sup>62</sup>. No caso, o promotor, sob supervisão de superior, poderia arquivar o processo se considerasse improcedentes as razões invocadas. A fiscalização, contudo, evitaria que pressões externas comprometessem a atuação idônea do Ministério Público e do Judiciário<sup>63</sup>.

O autor foi além, recorrendo à perspectiva de Frederico Marques, apontou que “a consciência comum elevou certos valores à categoria de bens jurídicos”, mas quando os malefícios da ação penal forem superiores aos da ofensa, tem-se que

---

<sup>58</sup> SOUZA... *Idem*, p. 92-93.

<sup>59</sup> SOUZA... *Idem*, p. 94.

<sup>60</sup> “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

<sup>61</sup> GEBRAN NETO, João Pedro. Inquérito Policial: Arquivamento e Princípio da Obrigatoriedade. Curitiba: Juruá, 1996, p. 38.

<sup>62</sup> GEBRAN NETO... *Idem*, p. 38-39.

<sup>63</sup> GEBRAN NETO... *Idem*, p. 39.

essa é antissocial e, portanto, desatende aos interesses da Justiça Penal<sup>64</sup>. Tratando da justa causa como condição da ação, Gebran Neto afirmou que ela conferiria ao Ministério Público certa discricionariedade (legitimada pelo art. 28 do CPP), uma vez que seus membros fariam uma análise, *a priori*, técnica e, posteriormente, essencialmente valorativa (baseada em perspectivas subjetivas) em relação aos fatos e justificativas para a propositura, ou não, da ação<sup>65</sup>. Caso exista pequena probabilidade de condenação, ou mesmo a condenação acarrete em um dano social maior do que o supostamente perpetrado pelo acusado, restaria claro a inexistência de justa causa para a propositura do feito<sup>66</sup>. Para José Frederico Marques a justa causa se configurara como “conjunto de elementos e circunstâncias que tornem viável a pretensão punitiva” (o que pode ser evidenciado contextualmente pelo conteúdo do art. 648, I do CPP<sup>67</sup>).

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, em Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal, observou que o Princípio da Obrigatoriedade não tem previsão expressa na legislação, mas possui validade a partir do respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia (ao evitar a conferência de favoritismos) e da independência do Ministério Público (o qual não cederia às pressões externas)<sup>68</sup>. O autor completou afirmando que a obrigatoriedade não é absoluta, pois para propor a ação o Ministério Público deve observar o preenchimento de condições mínimas e, mais além, verificar se a propositura dessa vai de encontro ao objetivo de se atender ao interesse público<sup>69</sup>.

De acordo com o art. 129, I, da Constituição, o Ministério Público é o titular (*dominus litis*) da ação penal pública (em

---

<sup>64</sup> GEBRAN NETO... *Idem*, p. 55.

<sup>65</sup> GEBRAN NETO... *Idem*, p. 56-57.

<sup>66</sup> GEBRAN NETO... *Idem*, p. 59-60.

<sup>67</sup> GEBRAN NETO... *Idem*, p. 79.

<sup>68</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro.p.184. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, a.30, n° 30, 1998, p. 163-198.

<sup>69</sup> COUTINHO... *Idem*, p. 185.



especial a incondicionada), contudo, tal disposição em nenhum momento estipula que a instituição está obrigada a sempre propor ações penais que cumpram com os requisitos básicos para a formulação de uma denúncia. O oposto ocorre na Itália, cuja Constituição prevê expressamente em seu artigo 112 que “*il pubblico Ministero ha l’obbligo di esercitare l’azione penale*”<sup>70</sup>.

Em países de *common law*, especificamente os EUA, vigora o Princípio da Oportunidade, o qual, por sua vez, ao prescrever que o titular da ação (MP) pode discricionariamente propô-la, ou não, conferiu à Justiça Criminal um caráter negocial cuja prática por excelência é o *plea bargaining*. Através de tal prática o promotor e o procurador do acusado negociariam qual seria o conteúdo da acusação e em quais das acusações o sujeito reconheceria sua própria culpa em prol de não correr o risco de condenação por algo mais grave<sup>71</sup>. Por essa razão 90% dos casos de crimes que chegam ao conhecimento do plano institucional nos EUA não são judicializados, resolvendo-se através de negociações pré-judiciais<sup>72</sup>.

Seguindo inicialmente a linha de Miranda Coutinho, Raquel Tiveron apontou a inexistência de previsão legal expressa acerca do Princípio da Obrigatoriedade e afirmou que a atuação do Ministério Público estaria vinculada diante da indisponibilidade do interesse público<sup>73</sup>. Ela se afastou do professor paranaense ao negar a necessidade de observação do referido princípio em razão da legalidade. O Art. 24 do CPP determina que “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público (...)”, dessa previsão parece razoável concluir, como fez a autora, que apenas se estabeleceu o fato da ação pública incondicionada ser de competência exclusiva do Ministério Público, porém não que esse

---

<sup>70</sup> TIVERON... *Idem*, p. 389.

<sup>71</sup> TIVERON... *Idem*, p. 389.

<sup>72</sup> TIVERON... *Idem*, p. 389.

<sup>73</sup> TIVERON... *Idem*, p. 389.

estaria obrigado a propô-la<sup>74</sup>.

Extraí-se o conteúdo do Princípio da Obrigatoriedade dos arts. 42 e 576 do CPP, os quais, respectivamente, determinam que o MP não poderá desistir da ação que propôs ou dos recursos que interpôs<sup>75</sup>. Tem-se uma disposição expressa que vincula a instituição a não desistir da ação proposta, porém apenas com uma interpretação extensiva e que atente contra a segurança jurídica poder-se-ia inferir que a obrigação também atinge a seara da propositura de ações penais. Como Tiveron observou, de acordo com o art. 385 do CPP o promotor não é nem ao menos obrigado a requerer pedido a condenação nas ações que ajuíza, desse modo se ele estivesse obrigado sempre a recorrer, ou a propor ações penais, tornar-se-ia um promotor de acusação (característico dos países anglo saxônicos)<sup>76</sup>.

Diante do exposto, a autora adendou que os dispositivos usados para embasar o Princípio da Obrigatoriedade, em verdade, visam apenas fortalecer a independência e a incorruptibilidade do Ministério Público, vinculando-o a um “dever de verdade” e de fiscalizar o cumprimento da lei, não o moldando como um vingador público como apontou Rogério Schietti<sup>77</sup>.

Quanto ao Princípio da Indisponibilidade, esse implica no fato do Ministério Público não ter o poder de desistir da ação penal impetrada. Dogmaticamente falando, a justificativa desse princípio ocorre pelo fato da titularidade do *jus puniendi* pertencer ao Estado e não ao órgão permanente, o qual apenas teria a faculdade de exercer a ação penal sem dispor dela<sup>78</sup>. Se o Ministério Público não pode desistir da ação, mesmo, por exemplo, que a abordagem restaurativa tenha solucionado o conflito, a questão seria: por que operacionalizar a Justiça Restaurativa se a ação penal continuaria e poderia terminar com

---

<sup>74</sup> TIVERON... *Idem.*, p. 389-390.

<sup>75</sup> TIVERON... *Idem.*, p. 391.

<sup>76</sup> TIVERON... *Idem.*, p. 391.

<sup>77</sup> TIVERON... *Idem.*, p. 392-393.

<sup>78</sup> COUTINHO... *Idem.*, p. 184.

uma sentença condenatória? A resposta parece residir nos objetivos da Justiça Restaurativa e, devido às vertentes diversas, ela pode não ser absolutamente satisfatória.

Segundo uma perspectiva minimalista (*encounter theory*), o foco da abordagem restaurativa é possibilitar uma aproximação entre os envolvidos no conflito (ou mesmo a família da vítima e o ofensor, quando esta tenha, por exemplo, falecido) através do diálogo, potencializando a concretização de uma experiência de alteridade na qual os envolvidos não sejam objetificados<sup>79</sup>. Os fatos tornam-se objetos de narração espontânea, reconhecendo-se como relevante a necessidade de expressão por parte dos envolvidos e a responsabilização do ofensor (ainda que em nível simbólico).

Na prática nada impede que durante o processo busque-se adotar a abordagem restaurativa nos moldes observados, pois o foco (na perspectiva minimalista) não é comprometer a condenação, ou reparar o dano, mas sim fornecer aos envolvidos a descrita experiência de diálogo mediante um encontro. Essa é a linha adotada quando se promove Justiça Restaurativa na fase de execução penal. Durante a instrução, pode-se apenas oferecer um espaço confidencial de diálogo entre os envolvidos (vítima/família da vítima, ofensor e membros da comunidade afetados pela questão), sem pretensão de se produzir efeitos jurídicos, ou mesmo conduzir uma abordagem que termine em acordo. No último caso, tal acordo poderia ser juntado aos autos e o juiz teria a possibilidade de basear sua sentença em seu conteúdo, para casos nos quais não há dúvida sobre a autoria do crime, como a maioria dos processos de crimes de trânsito. Essa solução vai de encontro às finalidades do processo (culminando em uma condenação ao cumprimento de pena restritiva de direitos) sem lesar as garantias do réu, como a presunção de inocência (uma vez que a autoria já era incontroversa).

---

<sup>79</sup> REGGIO, Federico. *Giustizia Dialogica: Luci e ombre della Restorative Justice*. Milão (Itália) Editora Franco Angeli, 2010, p. 163-166.

## 6. RELAÇÃO ENTRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, A VOLUNTARIEDADE E A CONFIDENCIALIDADE

A presunção de inocência é uma grande interrogação quando contrastada com a abordagem restaurativa, pois segundo esta os envolvidos em um conflito devem dialogar a fim de compreenderem as causas da questão, se reconhecerem mutuamente e trabalharem através do diálogo na formulação de uma solução para o caso. As discussões tendem a revelar objetivos comuns entre os participantes, porém isso não soa viável quando um suposto ofensor nega sua autoria.

Como pode existir diálogo se as bases que deram causa a sua realização são questionadas? Como aproximar pessoas que discordam inclusive da razão para essa aproximação? Um suposto ofensor que concorda em dialogar e, nesses termos, ouvir as palavras de responsabilização de um pretense ofendido, não estaria, tacitamente, admitindo que existe uma razão para tanto e que seria ele mesmo a causa dessa razão?

Críticos da Justiça Restaurativa afirmam que participar da abordagem implicaria em uma confissão tácita e que o conteúdo discutido durante sua condução poderia ser utilizado como prova contra o suposto ofensor em um processo. Alisson Morris rebate a crítica de que a Justiça Restaurativa erodiria as garantias de um suposto ofensor, como a presunção de inocência, pois este teria pleno direito de consultar um advogado antes de participar da abordagem, podendo deixar de fazê-lo ou mesmo abdicá-la caso julgue que seus direitos estão sendo desrespeitados<sup>80</sup>, afinal ela é regida pelo Princípio da Voluntariedade.

Lucas Nascimento Santos escreveu que o paradigma

---

<sup>80</sup> MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: uma Breve Resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.p. 444-445. Em: SLAKMON,Catherine (Org); DE VITTO,Renato Campos Pinto(Org); PINTO, Renato Sócrates Gomes (ORG). Justiça Restaurativa. Brasília: PNUD, 2005, p. 440-472.

restaurativo pode se desenvolver em complementaridade ao modelo tradicional de justiça. Tratar-se-ia de um modelo consensual não investigativo, sendo que o suposto autor do delito, ao optar por participar de abordagem restaurativa, estaria protegido pelo Princípio da Confidencialidade<sup>81</sup>. Santos defendeu que no “processo restaurativo”<sup>82</sup> seria viável a retração de garantias processuais, pois tal circunstância oportunizaria a tentativa de se alcançar uma conclusão menos traumática para o conflito<sup>83</sup>.

Diante do sigilo da abordagem, o suposto ofensor pode preservar seu *status* jurídico de inocente, sendo que eventual utilização do conteúdo de círculos restaurativos, em sede processual, ensejaria reprimendas por parte do judiciário (multa, etc.)<sup>84</sup>. A própria confissão, por exemplo, conforme apregoa o art. 197 do CP, não é prova cabal para se aferir que o réu é culpado, de modo que a mera participação em uma abordagem restaurativa não implica necessariamente em assunção de culpa, o que parece se desconfigurar quando ocorre a celebração de um acordo<sup>85</sup>.

Santos concluiu sua análise afirmando que se a confidencialidade não basta, a resposta para o receio dos críticos seria encontrada na voluntariedade que rege a abordagem restaurativa, pois caso o sujeito não concorde, ou pense que seu

---

<sup>81</sup> SANTOS, Lucas Nascimento. *Justiça Restaurativa e Princípio da Presunção de Inocência: A possibilidade de uma Coexistência Harmoniosa*. Salvador: Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia, 2013, p. 166.

<sup>82</sup> Discorda-se do termo “processo”, este designa um conjunto concatenado de atos que seriam formalmente organizados e previsíveis, porém a Justiça Restaurativa é essencialmente casuística, derivando de um Modelo de Justiça Comunitária, e, portanto, tendo o potencial de se adequar às peculiaridades de caso concreto. Ela é regida também pelo princípio da “criatividade”, assim sendo, acredita-se que o termo “abordagem” seja mais condizente com o perfil informal da metodologia restaurativa.

<sup>83</sup> SANTOS... *Idem*, p. 166-167.

<sup>84</sup> SANTOS... *Idem*, p. 167.

<sup>85</sup> SANTOS... *Idem*, p. 167.

estado de inocência esteja sendo abalado, ele pode optar em simplesmente deixar de participar sem prejuízo algum<sup>86</sup>.

Raquel Tiveron observou que o reconhecimento voluntário, por parte do ofensor, pela prática do ato e a manifestação de disposição para reparar as consequências deste seriam condições não apenas para o cumprimento eficaz de um acordo, mas também requisitos para a participação na abordagem restaurativa<sup>87</sup>.

Seria paradoxal alguém se dispor a dialogar, a se responsabilizar por um ato e a repará-lo sem reconhecer sua autoria, ou pretender que essa não seja reconhecida. Está certo que existem a voluntariedade e a confidencialidade, mas a projeção de efeitos jurídicos da abordagem restaurativa depende da realização de um acordo e, para tanto, sua juntada a eventuais atos de processo e posterior homologação por um juiz, o que implicaria em reconhecer o ofensor como culpado.

Em termos jurídicos, tais ressalvas não inviabilizam a conciliação do princípio com a forma (ainda que o modelo tenda à informalidade). Os autores citados apontam um caminho potencialmente satisfatório.

Pela voluntariedade o sujeito tem a sua faculdade de escolha reconhecida e, assim como confessar mitiga o estado de inocência, participar da abordagem também parece fazê-lo. Confessar, no entanto, não garante que o réu seja condenado e participar do diálogo também não. Qualquer mitigação do Princípio da Presunção de Inocência, em relação à abordagem restaurativa, ocorrerá somente pelas escolhas do próprio indivíduo, como também ocorre quando este opta por confessar.

Não há então distanciamento da proteção que o direito já fornece ao *status* da inocência e a abordagem permite ir além. Sendo regida pela confidencialidade, porque seu objetivo não é necessariamente provocar efeitos jurídicos, a metodolo-

---

<sup>86</sup> SANTOS... *Idem*, p. 169.

<sup>87</sup> TIVERON... *Idem*, p. 295.

gia restaurativa de tutela conflitual pretende garantir maior espontaneidade no diálogo entre envolvidos, preservando as informações explicitadas.

A confissão de um crime durante a realização de um procedimento de mediação ensejaria na exposição do conteúdo da referente informação por parte do mediador<sup>88</sup>, porém é importante lembrar que: i) a pacificação do conflito também é de interesse público; ii) a mediação é uma prática restaurativa, mas a prática restaurativa por excelência é a abordagem circular, a qual não é uma mediação, conta com dois facilitadores e possui dinâmica diversa, não se submetendo a citada lei.

O problema se agrava quando advogados, ou pessoas envolvidas na abordagem, realizam alegações, no âmbito do processo, acerca do que foi discutido em círculo, quando, por exemplo, não houve acordo. Se todos assinam um termo de confidencialidade, este será apresentado em juízo caso alguma testemunha resolva expor a sua visão do que foi discutido. Novamente, tal depoimento não determinaria o resultado do processo e seria desconsiderado, afinal enquanto o depoimento é questionável, o termo é prova inequívoca de que quem participou da abordagem não pode expor informações pertinentes a ela. Eventuais depoimentos nesse sentido, portanto, não devem ser encarados como supressores da presunção de inocência, pois, da mesma forma, um grupo de pessoas que participou da abordagem poderia se organizar e contar algo em juízo que não corresponda aos fatos.

Apenas no caso de celebração de acordo restaurativo o réu poderia mitigar seu estado de inocência e, novamente, ele tem o direito de fazê-lo, isso não implica em sua condenação

---

<sup>88</sup> O art. 30 da Lei de Mediação estipula que: “Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação”. Em: BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.140, de junho de 2015. Distrito Federal: 2015.

como consequência necessária do acordo.

## 7. CONTEXTUALIZANDO O CONTRADITÓRIO

Previsto no art. 5º, LV, da Constituição, o contraditório, como apontou Miranda Coutinho, implica no direito das partes de exporem suas razões, requererem a produção de provas e tomarem ciência dos atos e termos processuais, havendo, via de regra, igualdade de oportunidades no processo<sup>89</sup>. A existência desse princípio pressupõe uma relação entre cada parte e o juiz imparcial, que deve confrontar o arguido por estas com as provas<sup>90</sup>. Não se trata de direito absoluto, embora ele vise garantir um processo penal democrático e seja essencial para a configuração do devido processo legal, ele pode ser mitigado em face de outros princípios<sup>91</sup>.

Observa-se que tal princípio se encontra contextualizado somente quando se possui um julgador, o que não ocorre na abordagem restaurativa. Não se trata de um confronto polarizado como no processo, mas de envolvidos em questão conflituosa que, conjuntamente, assumem a responsabilidade pela sua resolução e, a partir do diálogo, buscam viver uma experiência de alteridade (perspectiva minimalista), ou o consenso (perspectiva maximalista).

O espaço de fala, seja para discordar, ou não, é igualmente distribuído entre os envolvidos (há inclusive técnicas para garantir isso, como o uso do objeto da palavra).

Inexiste juiz na abordagem restaurativa, este apenas fiscalizara o acordo e pode homologá-lo, ou não. Cabe aos facilitadores, imparciais, zelarem pela isonomia, de modo que esta seria análoga ao contraditório na abordagem restaurativa.

Tal princípio, portanto, existe em um contexto de

---

<sup>89</sup> COUTINHO... *Idem*, p. 187.

<sup>90</sup> COUTINHO... *Idem*, p. 187.

<sup>91</sup> COUTINHO... *Idem*, p. 188-189.



“combate”, enquanto na Justiça Restaurativa, busca-se a aproximação e o diálogo, a fim de se promover a compreensão mútua. Se o contraditório fosse absoluto, o ordenamento jurídico brasileiro não admitiria a mediação e a transação, de forma que esse não pode ser usado como óbice intransponível para a institucionalização da Justiça Restaurativa.

A adoção de um Modelo Restaurativo de Justiça ideal, nos moldes do protagonismo das partes de fato e da participação da comunidade na resolução de conflitos, ainda não é possível no Brasil devido aos recortes legais que devem ser realizados (a existência da pena de prisão e seus limites mínimos e máximos, por exemplo). Isso, contudo, não inviabiliza a adoção de um Modelo Restaurativo de acordo com as perspectivas descritas anteriormente. Esses recortes não tornam a efetivação da Justiça Restaurativa plena, mas sua implementação representaria um avanço.

Ocorre, enfim, que a recorrência à *encounter theory*, aliada a uma perspectiva de complementaridade funcional, que respeite integralmente a voluntariedade e a confidencialidade, parece viabilizar a adoção de um modelo complementar de justiça próximo ao que se considera restaurativo.

## 8. CONCLUSÃO

Após as reflexões realizadas acerca das principais barreiras jurídicas à implementação do Modelo Restaurativo, observa-se que o método indutivo, baseado na comparação entre princípios de processo penal, objetivos declarados da ordem constitucional (analisados a partir de uma interpretação sistêmica), tendências do direito nacional e os pressupostos teóricos e modelos de operacionalização da Justiça Restaurativa, mostrou-se eficiente para se averiguar a compatibilidade desta com o processo sob a ótica da instrumentalidade constitucional. Nessa senda, tem-se que com a adoção da *encounter theory*, em

um contexto de complementariedade funcional, seria juridicamente possível implementar um Modelo Restaurativo, o qual inicialmente seria forçado a conviver com a lógica sistêmica. Mantendo-se íntegros os pressupostos da Justiça Restaurativa, com a cautela para evitar sua cooptação pelo discurso eficiente, a pacificação social e conferência de maior relevância aos envolvidos no conflito poderiam ser atingidas sem se sacrificar as garantias processuais do réu e a jurisdição. Resta agora aprofundar a análise entre quais dos dois modelos (restaurativo e convencional) tem o maior potencial para efetivar o rol de direitos fundamentais previstos na Constituição da República.



## 9. REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 278 f. Tese – Faculdade de Direito, PUC-RS, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BRANCHER, Leoberto. *A Paz que Nasce de Uma Nova Justiça : Paz Restaurativa, 2012 a 2013, Um ano de Implantação de Justiça Restaurativa Como Política de Pacificação Social em Caxias do Sul*. Coordenação: Leoberto Brancher I Reportagem: Caroline Pierosan I Projeto gráfico: Tati Rivoire I Revisão ortográfica: Fátima De Bastiani.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Distrito Federal: 1988.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.105, de 16 de março*

- de 2015. Distrito Federal: 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.140, de junho de 2015. Distrito Federal: 2015
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 3.689, de Outubro de 1941. Distrito Federal: 1941.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Distrito Federal: 1995.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Distrito Federal: 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Distrito Federal: 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.649/DF. Relatora: Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, publicado no DJE de 17-10-2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso 13 de mar. de 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Medida Cautelar no Habeas Corpus número 126292/SP. Relator: Teori Zavaski, julgamento 5-2-2015, publicado no DJe-02 10-2-2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160217-10.pdf>. Acesso em 13 de mar. de 2016.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, a.30, nº 30, 1998, p. 163-198.
- CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. Debating Restorative Justice. Oxford: Hart Publishing, Portland Oregon, EUA, 2010.
- DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A Ação Processual Penal entre Política e Constituição: outra teoria para o direito processual penal. Curitiba: Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de

- Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, , 2012.
- DERRIDA, Jacques. Força de Lei: O fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GAUDREAU, Arlène. The Limits of Restorative Justice. Paris: Edition Dalloz, Proceeding of the Symposium of the École nationale de la magistrature, 2005,
- GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal: na perspectiva das garantias constitucionais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A Censura para além da Punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional Vol. I. Rio de Janeiro: 8ªed., Lumen Juris, 2011.
- LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional. Rio de Janeiro: 4ª ed., Lumen Juris, 2006.
- LOPES JR., Aury. Justiça Negociada: Utilitarismo Processual e Eficiência Antigarentista. Em: CARVALHO, Saulo de; WUNDERLICH, Alexandre. Diálogos sobre a justiça Dialogal: Teses e Antísteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 99-128.
- MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. Em: SLAKMON, Catherine (Org); DE VITTO, Renato Campos Pinto(Org); PINTO, Renato Sócrates Gomes (ORG). Justiça Restaurativa. Brasília: PNUD, 2005, p. 279-294.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: 18ª ed., Atlas, 2006.
- MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: uma Breve Resposta

- aos críticos da Justiça Restaurativa. Em: SLAKMON, Catherine (Org); DE VITTO, Renato Campos Pinto (Org); PINTO, Renato Sócrates Gomes (ORG). Justiça Restaurativa. Brasília: PNUD, 2005, p. 440-472.
- GEBRAN NETO, João Pedro. Inquérito Policial: Arquivamento e Princípio da Obrigatoriedade. Curitiba: Juruá, 1996.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Em: SLAKMON, Catherine (Org); DE VITTO, Renato Campos Pinto (Org); PINTO, Renato Sócrates Gomes (ORG). Justiça Restaurativa. Brasília: PNUD, 2005, p. 19-39.
- REGGIO, Federico. Giustizia Dialogica: Luci e ombre della Restorative Justice. Milão (Itália) Editora Franco Angeli, 2010.
- SANTOS, Lucas Nascimento. Justiça Restaurativa e Princípio da Presunção de Inocência: A possibilidade de uma Coexistência Harmoniosa. Salvador: Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia, 2013.
- SOUZA, F. C. M.. A mediação no processo penal e o princípio da obrigatoriedade: novo paradigma. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado, Universidade Estácio de Sá, 2012.
- TRDF. DVJ 20140020002727 DF 0000272-37.2014.8.07.0000. Distrito Federal: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Relator Leandro Borges de Figueiredo, Publicado no DJE : 19/05/2014 . Pág.: 392.
- TIVERON, Raquel. Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicotomia do Direito: A construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal: v. 1.. São Paulo: 29ª ed., Saraiva, 2007.

- TULLIS, Paul. Can Forgiveness Play a Role in Criminal Justice? Nova Iorque: The New York Times Magazine, 4 de jan. de 2013. Disponível em: [http://www.nytimes.com/2013/01/06/magazine/can-forgiveness-play-a-role-in-criminal-justice.html?pagewanted=1&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2013/01/06/magazine/can-forgiveness-play-a-role-in-criminal-justice.html?pagewanted=1&_r=0).
- ZERH, Howard. Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.